



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 69-B, DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Socorro Neri)

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal o para tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-A. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 3º A ação penal será pública incondicionada.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

VII - estelionato sentimental: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. Estelionato sentimental contra idoso:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

O estelionato sentimental é uma praga contemporânea que representa um dos delitos mais insidiosos e emocionalmente devastadores de nossa era. Trata-se de uma manipulação emocional perversa, onde criminosos sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

escrúpulos simulam relacionamentos amorosos com o único propósito de obter vantagens financeiras ou materiais de suas vítimas. Esta prática criminosa é especialmente odiosa porque, além de causar prejuízos econômicos, abala profundamente a confiança e o bem-estar emocional das vítimas.

Dados recentes revelam um aumento alarmante desse tipo de crime. De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o número de casos de estelionato no Brasil aumentou 326% nos últimos cinco anos, com **1.819.409 registros em 2022*[^1]. Esse crescimento é atribuído, em parte, à pandemia de COVID-19, que incentivou a interação virtual e, consequentemente, o aumento de fraudes online.

Um ex-funcionário de banco foi condenado por fazer dois empréstimos em nome de um idoso sem sua autorização. O juiz determinou que o réu pagasse uma indenização de R\$ 10 mil à vítima, além de pecúnia e prestação de serviços à comunidade. A juíza Joelma Nogueira, titular da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, registrou que o réu não encaminhou cópia do contrato à vítima e deixou o documento em branco, coletando apenas a assinatura do idoso. O juiz considerou que o crime de estelionato foi caracterizado pelo uso de meios ilícitos para obter vantagem financeira[2].

Casos na jurisprudência brasileira demonstram as consequências devastadoras do estelionato sentimental. Um exemplo prático de condenação ocorreu em 2020, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) condenou um homem a devolver R\$ 50.000,00 a uma mulher que foi vítima de estelionato sentimental. O réu havia prometido investimentos e compra de imóveis, mas depois rompeu o relacionamento sem justificativa razoável. Além disso, o tribunal reconheceu danos morais devido ao abalo psicológico sofrido pela autora[3].

No acórdão, o tribunal afirmou:

"Na presente hipótese, restou comprovado nos autos que o réu, através de promessas enganosas, induziu a autora a contrair dívidas e realizar diversas transações financeiras, causando-lhe prejuízos financeiros e emocionais significativos"[3].

Outro caso notável envolveu um homem que, aproveitando-se da confiança e intimidade decorrentes do namoro, obteve vantagens financeiras indevidas. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) determinou a devolução dos valores e reconheceu danos morais, configurando a violação da boa-fé objetiva. No acórdão, o tribunal afirmou:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

"A relação de confiança estabelecida pelo réu foi usada de forma dolosa para obter vantagens econômicas, configurando clara violação aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção à dignidade da pessoa humana"[4].

Esses exemplos ilustram a seriedade com que a justiça brasileira tem tratado o estelionato sentimental, buscando proteger as vítimas e garantir a responsabilização dos criminosos. Apesar disso, a morosidade dos processos revela a urgência de uma legislação mais dura e específica.

A vulnerabilidade das vítimas de estelionato sentimental é exacerbada pela manipulação emocional e psicológica a que são submetidas, o que as torna alvos fáceis para criminosos inescrupulosos. As vítimas, frequentemente fragilizadas emocionalmente, precisam de proteção robusta e imediata.

Somente uma lei severa poderá reduzir o índice desse tipo de crime. Tipificar o estelionato sentimental como um crime de alto potencial ofensivo, com penas mais severas e ação penal pública incondicionada, é uma medida necessária para coibir essa prática desumana e proteger as vítimas. Este projeto de lei visa não apenas punir os culpados, mas também sensibilizar a sociedade sobre a gravidade desse crime e a necessidade de sua erradicação.

A conscientização e a prevenção são as melhores armas contra essa desumanidade, mas a punição rigorosa é o pilar fundamental para garantir a justiça.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2025.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC

Referências:

[1]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2023/>.

[2]: Tribunal de Justiça do Acre. TJAC, Eptaciolândia. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/02/ex-funcionario-de-banco-e-condenado-por-fazer-emprestimos-sem-autorizacao-de-idoso/>. Acesso em: 12 jan. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

[3]: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP, São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419993/tj-sp-condena-homem-por-estelionato-sentimental-contr-ex-companheira>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

[4]: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT, Brasília. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/janeiro/turma-mantem-indenizacao-a-vitima-de-estelionato-sentimental>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

Apresentação: 03/02/2025 09:55:01.957 - Mesa

PL n.69/2025



COAUTORAS

DEP. CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG) - FDR PSOL-REDE
 DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE (PSOL/SP)
 DEP. YANDRA MOURA (UNIÃO/SE)
 DEP. AMANDA GENTIL (PP/MA)
 DEP. ANY ORTIZ (CIDADANIA/RS)
 DEP. LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)
 DEP. ROGÉRIA SANTOS (REPUBLIC/BA)
 DEP. LÊDA BORGES (PSDB/GO)
 DEP. GISELA SIMONA (UNIÃO/MT)
 DEP. PROFESSORA GORETH (PDT/AP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei10741-1-outubro-2003-497511-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Autoras: Deputadas SOCORRO NERI E OUTRAS.

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria das nobres Deputadas Socorro Neri (PP/AC), Célia Xakriabá (PSOL/MG), Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP), Yandra Moura (UNIÃO/SE), Amanda Gentil (PP/MA), Any Ortiz (CIDADANIA/RS), Laura Carneiro (PSD/RJ), Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), Lêda Borges (PSDB/GO), Gisela Simona (UNIÃO/MT) e a Professora Goreth (PDT/AP), altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (**Estatuto da Pessoa Idosa**), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Apresentado em 03/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Como argumenta a Deputada Socorro Neri e as demais autoras do Projeto de Lei nº 69/2025, o **estelionato sentimental é uma manipulação perversa**, por meio do qual os criminosos simulam relacionamentos amorosos com o único propósito de obter **vantagens financeiras ou materiais** de suas vítimas. Trata-se de **prática criminosa odiosa e perversa** pois, além de causar prejuízos econômicos, abala profundamente a confiança e o bem-estar emocional das vítimas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 69/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nosso país tem registrado, com muita frequência, a prática do que poderíamos chamar de **estelionato sentimental**.

Por essa razão, estamos totalmente de acordo com a iniciativa protocolada pelas signatárias do Projeto de Lei nº 69/2025: introduzir, na redação do Código Penal, artigo que tipifica a prática criminosa do **estelionato sentimental**, que pode ser caracterizada pela estratégia de **simular** “um relacionamento amoroso para obter **vantagem econômica ou material da vítima**”.

Portanto, tal como define a redação vigente do Código Penal, o **estelionato** pode ser definido como o ato criminoso que visa “obter, para si ou para outrem, **vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.



Na medida em que a fraude ou simulação podem ser consideradas como tipos de violência contra a mulher, que causam danos psicológicos e materiais profundos na vida da vítima, entendemos ser correto que a Lei Maria da Penha passe a incluir o **estelionato sentimental** como uma das formas de violência contra a mulher, tal como define o artigo 7º.

Segundo a iniciativa legislativa que propomos a aprovação da Comissão, o texto da Lei define o **estelionato sentimental** como “qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso **simulado** para obter vantagem econômica, observado o disposto no Código Penal”.

Além disso, como tem sido noticiado pelos meios de comunicação de massa, essas práticas fraudulentas, que simulam relacionamentos amorosos, têm sido utilizadas com frequência contra mulheres e idosos.

Recentemente, um jornal noticiou que um ex-funcionário de banco foi condenado por fazer 2 empréstimos em nome de um idoso, sem sua autorização. O ato fraudulento praticado pelo criminoso consistiu em fazer com que a pessoa idosa assinasse um papel em branco, no qual deveria constar a cópia detalhada das cláusulas de um contrato.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de alterar 3 diplomas legais para tipificar, com precisão, a prática do **estelionato sentimental como um crime de alto potencial ofensivo**. Concordando com o objetivo principal da iniciativa que estamos analisando nessa Comissão, nosso Substitutivo apenas aperfeiçoa o formato legislativo das alterações propostas pelo Projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
(PT-DF)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.



§ 3º. *A ação penal será pública incondicionada*”.

Art. 3º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º.....

.....

VI – o estelionato sentimental, entendido como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. *Estelionato sentimental contra pessoa idosa:*

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
(PT-DF)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvyne Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 3º. A ação penal será pública incondicionada”.



Art. 3º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

VI – o estelionato sentimental, entendido como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. Estelionato sentimental contra pessoa idosa:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Autoras: Deputadas SOCORRO NERI E OUTRAS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 69, de 2025, de autoria da Deputada Socorro Neri e outras parlamentares. A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Na justificação de sua proposição legislativa, as autoras argumentam que o estelionato sentimental é um crime insidioso e emocionalmente devastador, caracterizado pela manipulação de relacionamentos amorosos para obter vantagens financeiras ou materiais das vítimas. Além do prejuízo econômico, o crime abala profundamente a confiança e o bem-estar emocional das vítimas.



A urgência do projeto é fundamentada pelo aumento alarmante desse tipo de estelionato no Brasil, que cresceu 326% nos últimos cinco anos, com mais de 1,8 milhão de registros em 2022, em parte devido à maior interação virtual durante a pandemia. O texto utiliza exemplos da jurisprudência brasileira para demonstrar a seriedade do problema e as consequências devastadoras para as vítimas. Cita casos em que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) condenaram réus a devolver valores e pagar indenizações por danos morais, reconhecendo o uso da confiança para obter vantagens indevidas e a violação da boa-fé objetiva.

A proposta do projeto é tipificar o estelionato sentimental como um crime de alto potencial ofensivo, com penas mais severas e ação penal pública incondicionada. Isso é justificado pela vulnerabilidade das vítimas e pela necessidade de uma legislação mais dura e específica para coibir essa prática, proteger as vítimas e garantir a responsabilização dos criminosos, buscando, assim, a erradicação dessa mazela.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substitutivo e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 69, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O estelionato sentimental, embora cause grave prejuízo emocional e financeiro, muitas vezes não encontra enquadramento penal adequado na legislação atual, que se mostra insuficiente para capturar a especificidade desse dolo. A tipificação preenche essa lacuna. O crime explora a boa-fé, a carência afetiva e a confiança das vítimas, utilizando o afeto simulado como principal meio fraudulento. Tipificá-lo é reconhecer a gravidade da manipulação emocional para fins de lucro.

Com a ascensão das redes sociais e aplicativos de namoro, a prática se tornou mais comum, tornando urgente a resposta legal. O Projeto de Lei demonstra especial atenção à pessoa idosa, seja pela majoração da pena no Código Penal (§ 2º do Art. 171-A) ou pela tipificação específica no Estatuto da Pessoa Idosa (Art. 102-A, com pena mais severa).

Pessoas idosas, frequentemente mais solitárias e com patrimônio acumulado, são alvos preferenciais e sofrem danos mais profundos. A pena mais alta reflete a maior reprovabilidade da conduta contra essa parcela da população. A alteração reforça o espírito protetivo do Estatuto, que visa coibir toda forma de violência e negligência contra pessoas idosas.

A inclusão do estelionato sentimental no Art. 7º da Lei Maria da Penha (Art. 3º do PL) é crucial para reconhecer que esse tipo de fraude, no contexto de violência doméstica e familiar, constitui uma forma de violência patrimonial e psicológica contra a mulher. Essa inclusão permite que as vítimas utilizem todos os mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha (medidas



protetivas, por exemplo), garantindo uma resposta judicial mais célere e eficaz para resguardar sua integridade física, psicológica e patrimonial. A medida envia uma mensagem clara de que o abuso emocional e financeiro dentro de uma relação íntima de afeto simulada será punido com o rigor da Lei de Proteção à Mulher.

Embora o Projeto de Lei original seja meritório em sua intenção de coibir o estelionato sentimental, propomos um Substitutivo que aprimore a redação do Art. 171-A do Código Penal, concentrando-o na modalidade de fraude que se manifesta com maior potencial lesivo e que é mais difícil de ser enquadrada pela legislação atual: aquela praticada no ambiente digital, por meio de perfis falsos ou aplicativos de namoro.

A fraude perpetrada por meio de perfis falsos ou aplicativos de namoro confere ao agente uma vantagem extraordinária em termos de anonimato, distância e número potencial de vítimas. O uso desses meios digitais amplifica a eficácia do golpe e dificulta a descoberta da identidade real do criminoso e a própria prova do dolo. Ao restringir a tipificação a esses casos, o legislador penaliza o uso de um meio particularmente insidioso e moderno, que exige uma resposta penal específica, diferente da mera fraude presencial, que já pode ser mais facilmente enquadrada no tipo geral do estelionato (Art. 171, caput).

O texto original, ao tipificar amplamente a "simulação de um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica", corre o risco de criminalizar condutas que, embora imorais, são inerentes às complexidades e desilusões das relações interpessoais, podendo gerar insegurança jurídica e um excesso de judicialização em relações que deveriam ser resolvidas no âmbito cível (dano moral e ressarcimento) ou do direito de família.

A exigência do uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro estabelece um elemento objetivo que corrobora o dolo do agente desde o início (a intenção de fraudar o afeto para fins patrimoniais), minimizando o risco de criminalizar "péssimos parceiros" ou "aproveitadores" cuja conduta, embora censurável, não atinja o patamar de lesividade que justifique a intervenção penal máxima.



O Substitutivo que estamos propondo coloca o foco no combate à modalidade mais crescente do crime, que é a cibercriminalidade afetiva. O Estado demonstra estar atento às novas formas de golpe que se valem da tecnologia para explorar a vulnerabilidade humana.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 69, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental por meio eletrônico:

Simular relacionamento amoroso para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 2º A ação penal será pública incondicionada.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:



.....

VI – violência patrimonial na modalidade de estelionato sentimental por meio eletrônico: qualquer ação ou omissão que cause dano financeiro à mulher, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet, configurado pela prática do crime previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. A prática do crime de estelionato sentimental por meio eletrônico, previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometido contra a pessoa idosa, sujeitará o agente às disposições penais mais rigorosas e à agravante de pena ali estabelecidas. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-18194





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental por meio eletrônico:

Simular relacionamento amoroso para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 2º A ação penal será pública incondicionada. ”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Apresentação: 02/12/2025 09:39:25.427 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 69/2025
SBT-A n.1



.....

VI – violência patrimonial na modalidade de estelionato sentimental por meio eletrônico: qualquer ação ou omissão que cause dano financeiro à mulher, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet, configurado pela prática do crime previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. A prática do crime de estelionato sentimental por meio eletrônico, previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometido contra a pessoa idosa, sujeitará o agente às disposições penais mais rigorosas e à agravante de pena ali estabelecidas. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

